CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

PARECER Nº 05/2025 – COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 312/2025. DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA CRIANÇAS COM DESENVOLVIMENTO ATÍPICO E SEUS ACOMPANHANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INDICAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS.

I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 312/2025, que propõe a reserva de assentos preferenciais no transporte coletivo urbano do Município de Natal para crianças com desenvolvimento atípico e seus responsáveis legais, bem como a criação de mecanismo de identificação para usufruto do benefício.

A proposição tem como finalidade assegurar maior acessibilidade, inclusão social e dignidade às crianças com desenvolvimento atípico durante o deslocamento em transporte público, reconhecendo as especificidades inerentes a esse público e a necessidade de tratamento diferenciado para a promoção da igualdade material.

Durante a análise técnica da matéria, entretanto, foram identificadas imprecisões redacionais, fragilidades formais e potenciais riscos de veto, especialmente relacionados à técnica legislativa, à

iniciativa legislativa e à execução administrativa, razão pela qual o projeto demanda emendas modificativas e supressivas, sem prejuízo de seu mérito social e constitucional.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, bem como do art. 120, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos concedidos, dentre eles o transporte coletivo urbano.

A matéria versada no Projeto de Lei nº 312/2025 insere-se claramente nesse âmbito, por tratar de organização do serviço público de transporte, acessibilidade e inclusão social, estando em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui status constitucional.

Todavia, identifica-se risco moderado de questionamento quanto à iniciativa legislativa, sobretudo nos dispositivos que atribuem funções administrativas diretas a órgão do Poder Executivo – STTU, instituem procedimentos administrativos específicos e criam potenciais despesas públicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite que o Poder Legislativo imponha deveres gerais ao Executivo, mas veda o detalhamento excessivo da execução administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Por essa razão, as adequações ora sugeridas buscam reduzir riscos de veto político ou jurídico, sem comprometer o núcleo do direito assegurado.

Sob o aspecto material, o projeto revela-se plenamente constitucional, uma vez que promove a inclusão, concretiza direitos fundamentais e observa o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

O tratamento diferenciado conferido às crianças com desenvolvimento atípico e a seus acompanhantes não viola o princípio da igualdade, mas o concretiza em sua dimensão material, ao reconhecer situações de vulnerabilidade que demandam proteção específica. Ademais, a ampliação do rol de assentos preferenciais não suprime direitos de outros grupos, apenas o complementa.

Ao se analisar a redação do Projeto de Lei nº 312/2025, observa-se que o uso exclusivo do termo "responsável legal" no art. 3º revela-se excessivamente restritivo. Na prática, a criança com desenvolvimento atípico nem sempre se encontra acompanhada por seu representante legal formal, mas também por cuidadores, acompanhantes terapêuticos ou outros adultos capazes que exercem o acompanhamento cotidiano.

Tal limitação compromete a eficácia da norma, ao ponto que não observa o princípio da proteção integral da criança (art. 227 da CF/88), conforme desenvolvimento do parágrafo anterior. Mostra-se, portanto, juridicamente mais adequado o emprego da expressão "responsável legal, cuidador e/ou acompanhante da criança com desenvolvimento atípico", ampliando o alcance da proteção sem gerar insegurança jurídica.

Nesse sentido, indica-se a seguinte adequação redacional:

Onde se lê:

> *"Art. 3º O responsável legal pela criança com desenvolvimento atípico terá direito preferência de assento nos veículos do transporte público coletivo municipal..."*

Leia-se:

> *"Art. 3º O responsável legal, cuidador e/ou acompanhante da criança com desenvolvimento atípico terá direito à preferência de assento nos veículos do transporte público coletivo municipal..."*

No que se refere ao §1º do art. 3º, a imposição de símbolo específico dos assentos preferenciais pode gerar impacto operacional às concessionárias. Recomenda-se, portanto, a flexibilização da forma de sinalização, permitindo indicativo textual, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Diante do exposto, impõe-se a adequação redacional do dispositivo, nos seguintes termos:

Onde se lê:

> *"Art. 3º [...]*
> *§ 1º Os veículos de transporte coletivo deverão sinalizar de forma visível os assentos reservados com símbolo indicativo de prioridade, acompanhado da inscrição: "Assento preferencial para responsável legal de criança com desenvolvimento atípico."*

Leia-se:

> *"Art. 3º [...]*
> *"§ 1º Os veículos de transporte coletivo poderão sinalizar de forma visível os assentos reservados com indicativo textual com a seguinte inscrição: "Assento preferencial para responsável legal, cuidador e/ou acompanhante de criança com desenvolvimento atípico."*

Quanto ao §2º do art. 3º, verifica-se um ponto sensível do projeto, uma vez que o condicionamento do exercício de direito fundamental à posse de cartão administrativo configura restrição indevida e pode gerar judicialização. O cartão deve possuir natureza facultativa, como instrumento auxiliar, e não condição para o exercício do direito, razão pela qual se indica a supressão do dispositivo.

No tocante ao art. 4º, que institui procedimento administrativo detalhado para emissão do cartão de identificação, percebe-se alto risco de veto por vício de iniciativa, por criar obrigações específicas ao Poder Executivo, exigir documentos e vincular órgão determinado (STTU). Trata-se de outro ponto de fragilidade do projeto, recomendando-se sua integral supressão.

Em relação ao art. 6º, a tentativa de elencar matérias a serem regulamentadas extrapola a função legislativa, invadindo a competência administrativa do Poder Executivo. A técnica legislativa recomenda à redação estabelecer somente diretrizes, pois as chances de veto tornam-se menores.

À vista das considerações expendidas, faz-se necessária a adequação redacional do dispositivo, nos seguintes termos:

Onde se lê:

> *"Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto ao processo de cadastro, emissão do cartão, fiscalização e penalidades. "*

Leia-se:

> *"Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber. "*

Por fim, o art. 7º apresenta redação excessivamente genérica quanto à dotação orçamentária, sem afastar o risco de alegação de criação de despesa pública, motivo pelo qual se sugere sua supressão, de modo a evitar óbices à sanção.

Dessa forma, as adequações propostas têm natureza eminentemente técnica, não alteram o mérito da proposição, e visam conferir maior efetividade, segurança jurídica e viabilidade administrativa ao projeto.

Ressalte-se, ainda, que tais adequações podem ser formalizadas por meio de emendas apresentadas no próprio parecer desta Comissão, nos termos do art. 58, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que autoriza o relator a propor emendas destinadas ao aprimoramento técnico, jurídico e redacional das proposições sob análise.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 312/2025 possui conteúdo materialmente constitucional, encontrando respaldo na competência municipal e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da acessibilidade.

Entretanto, para assegurar sua plena eficácia, reduzir riscos de veto parcial e evitar entraves administrativos ou questionamentos judiciais, impõe-se a aprovação da matéria com as adequações redacionais e supressões indicadas, mediante emendas modificativas e supressivas.

Assim, este relator manifesta VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº312/2025, com emendas, por entender que, uma vez ajustado, o texto estará em consonância com a técnica legislativa, os princípios constitucionais e o interesse público.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Matheus Faustino
Vereador

Rua Jundiaí, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120 - Telefone: (84) 9 9410-7524
E-mail: recepcaofaustino@gmail.com www.vereadorfaustino.com